



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 855156 - SP (2023/0337809-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CASSIANO FERNANDES PINTO DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO - SP330412
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WASHINGTON RODRIGO DE CAMPOS PEDRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONFISSÃO EM JUÍZO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de paciente condenado por tráfico de drogas, com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, além de multa, conforme art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.
2. A impetração sustentava a nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal, alegadamente realizada sem fundada suspeita, pugnando pela absolvição do paciente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a confissão do paciente em juízo, associada aos indícios colhidos, é suficiente para sustentar a condenação por tráfico de drogas, mesmo diante da alegação de nulidade das provas obtidas na busca pessoal.

III. Razões de decidir

4. A confissão do paciente em juízo, sob contraditório e com assistência técnica, reforça a predisposição mercantil de sua conduta, evidenciando a intenção de comercialização ilícita.
5. Os elementos concretos do caso, incluindo a divisão do entorpecente em diversas porções e o comportamento do paciente, refutam a alegação de uso pessoal e corroboram a subsunção dos fatos ao tipo penal do tráfico de drogas.
6. A tese firmada pelo STF no Tema 506, que estabelece presunção de uso pessoal para a posse de até 40g de maconha, não é absoluta e deve ser analisada no contexto fático, o que, no caso, não favorece o paciente.
7. O princípio do *in dubio pro reo* não se aplica, uma vez que a subsunção ao art. 33 da Lei 11.343/2006 se apresenta tecnicamente irrepreensível, conforme o juízo das instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

8. Habeas Corpus não conhecido, mantendo a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas.

Tese de julgamento: "1. A confissão em juízo, associada a indícios concretos, é suficiente para sustentar a condenação por tráfico de drogas. 2. A presunção de uso pessoal para a posse de até 40g de maconha não é absoluta e deve ser analisada no contexto fático. 3. O princípio do *in dubio pro reo* não se aplica quando a subsunção ao tipo penal é tecnicamente irrepreensível".

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 506

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, não conhecer do pedido, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 855156 - SP (2023/0337809-7)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: CASSIANO FERNANDES PINTO DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO - SP330412 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WASHINGTON RODRIGO DE CAMPOS PEDRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO PRÓPRIO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. 35 GRAMAS DE MACONHA. PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Washington Rodrigo de Campos Pedro contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), com pena fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado, além de 583 dias-multa. A defesa alega nulidade das provas obtidas em busca pessoal realizada sem fundadas suspeitas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a conduta do paciente configura o delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006) ou se deve ser desclassificada para posse de entorpecentes para consumo próprio (art. 28 da mesma Lei), com base na pequena quantidade de drogas apreendida e na ausência de provas concretas de traficância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus é meio adequado para a reavaliação de fatos incontroversos, como a pequena quantidade de droga apreendida (35g de maconha), não sendo necessário revolvimento fático-probatório.

4. A condenação por tráfico de drogas baseou-se na apreensão de 35g de maconha e no depoimento de policiais que

observaram o paciente em local conhecido pelo tráfico, além da tentativa de fuga.

5. No entanto, a quantidade de droga apreendida é compatível com o consumo próprio, conforme entendimento consolidado desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, sendo insuficientes os elementos concretos para a configuração do tráfico.

6. Aplicando-se o princípio do in dubio pro reo, prevalece a alegação do paciente de que seria usuário de drogas, devendo sua conduta ser desclassificada para o crime de posse de entorpecentes (art. 28 da Lei 11.343/2006).

IV. ORDEM CONCEDIDA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fl. 88 (e-STJ):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de WASHINGTON RODRIGO DE CAMPOS PEDRO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal 1500240-42.2022.8.26.0551).

O paciente foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 583 dias-multa, por infração ao art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

O recurso de apelação interposto pela defesa foi desprovido.

A defesa alega: a) nulidade das provas obtidas por meio de indevida busca pessoal realizada sem fundadas suspeitas; e b) "é inegavelmente ilícita a prova da materialidade do crime, colhida em desatendimento às normas legais e constitucionais vigentes, motivo pelo qual deve ser desentranhada e desconsiderada para fins da formação da cognição" (e-STJ fl. 12).

Requer liminar para revogar a prisão preventiva e, definitivamente, deferimento da ordem para absolver o paciente.

A defesa alega, em síntese, a tipificação inadequada dos fatos tidos por delituosos.

Requer a concessão da ordem para obter a desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para o de uso.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia posta em julgamento é se a conduta pela qual o paciente foi condenado é realmente típica de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) ou se amolda-se ao crime de posse para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006).

Antes de adentrar na discussão posta, esclareço que ela não implica revolvimento fático-probatório, pois não se está a discutir aqui se o fato histórico narrado na denúncia e pelo qual o paciente foi condenado existiu ou não.

Vale dizer, a pergunta colocada não é se o paciente estava ou não em posse da droga ou se as substâncias foram ou não encontradas em sua residência (essas, sim, discussões que demandariam nova avaliação das provas produzidas nos autos).

A pergunta colocada é se o fato narrado na denúncia, que incontestavelmente aconteceu, se amolda ao tipo penal do tráfico de drogas ou, na realidade, se amolda ao tipo penal da posse para consumo próprio, o que exige somente o necessário esforço interpretativo da norma penal e o juízo de subsunção dessa norma a tais fatos, já provados.

Essa Corte já entendeu pela possibilidade de analisar a desclassificação quando o caso exigia somente a "reavaliação de fatos incontroversos", como é a hipótese em questão. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).

2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.

3. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a reavaliação de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória. Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime

de tráfico de drogas, vis-à-vis os elementos (subjetivos e objetivos) do tipo penal respectivo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.415.399/AL, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 19/2/2024).

Passo assim à análise da controvérsia.

Da leitura dos tipos penais em questão, é possível observar que ambos criminalizam as condutas de "ter em depósito e trazer consigo" drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A diferença entre elas está na destinação que o portador da droga pretende conferir a ela. Isso porque o tipo penal do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 criminaliza tais condutas quando o indivíduo tiver por objetivo o "consumo pessoal". Já o art. 33 da mesma Lei não exige especial destinação.

O §2º do art. 28 ainda apresenta os parâmetros para se definir se a destinação da droga era para consumo próprio ou não, que são: (i) natureza da droga; (ii) quantidade da substância; (iii) local e as condições em que se desenvolveu a ação; (iv) as circunstâncias sociais e pessoais e (v) conduta e antecedentes.

Nesse sentido, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal houve por bem firmar a seguinte tese: "Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito" (Tema 506).

No presente feito, a condenação restou calcada nos seguintes elementos (e-STJ fl. 77).

*Washington Rodrigo de Campos Pedro foi condenado porque, no dia 20 de maio de 2022, por volta das 15h30min, na Rua Paulo Sérgio Roland, próximo ao numeral 644, Bairro Parque Nossa Senhora das Dores I, na cidade e Comarca de Limeira - SP, trazia consigo e mantinha em depósito, para ser entregue a consumo de terceiros, em atividade de tráfico ilícito, **22 porções de maconha, pesando 35g**, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Observa-se, portanto, que o Tribunal de origem houve por bem apontar como elementos indicadores da traficância a **apreensão de 35g de maconha**, sendo que, "[o] policial militar Ederson Francisco Alves Moscardo esclareceu, em juízo, que estava na companhia de seu colega em patrulhamento de rotina, por região conhecida como ponto de venda de drogas, quando avistaram o acusado parado em

uma esquina. Ele, por sua vez, ao perceber a aproximação da viatura empreendeu fuga, mas foi logo detido. Em revista pessoal, foram encontradas duas porções de droga e R\$ 70,00 em dinheiro. Na sequência, seu colega retornou ao local em que o réu estava e encontrou mais vinte porções de maconha, idênticas aquelas encontradas com o acusado. Afirmou que os traficantes, geralmente, ficam na esquina em que o réu foi visto e que já efetuou diversas prisões naquele mesmo local." (e-STJ fl. 78)

Ocorre que a reavaliação das provas não permite afirmar, com a segurança necessária ao édito condenatório, que a substância entorpecente que o paciente tinha consigo era destinada à venda ou oferta.

De fato, em se tratando da apreensão de **35g de maconha**, não se pode cogitar, na forma da jurisprudência desta Corte, da tipificação do delito na modalidade "ter em depósito".

Efetivamente, considerando o princípio do *in dubio pro reo*, há de prevalecer a alegação do paciente de que seria usuário de drogas, respaldada pela quantidade apreendida.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando de maneira clara acerca da necessidade da consolidação de quadro seguro sobre a autoria e a materialidade para que se possa dar o réu por incurso no delito de tráfico, prevalecendo, em caso de dúvida, o tipo do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N.11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É possível examinar em habeas corpus a legitimidade da condenação imposta desde que não seja necessário que se proceda à dilação probatória.

2. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

3. Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser realizada balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.

4. A apreensão da droga em poder do acusado, por si só, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da Lei de Drogas, notadamente se considerada a pouca quantidade que foi encontrada. Além disso, não foram localizados petrechos comuns a essa prática (balança de precisão, calculadora, recipientes para embalar a droga, etc). Em

suma, baseou-se a sentença apenas na apreensão dos entorpecentes, cuja quantidade, a meu ver, "42,2gramas de maconha, em 50 porções; 2,38 gramas de cocaína, em 12 porções; e 4,34 gramas de crack, em 22 porções" (e-STJ fls.151/152), ajusta-se ao que prescreve o art. 28 da Lei de Drogas, autorizando concluir que o réu a tinha para uso próprio.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 687674/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).

Ante o exposto, concedo a ordem para desclassificar a conduta do paciente para o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 e determinar que as sanções administrativas do art. 28 da Lei Antidrogas lhe sejam aplicadas pelo juízo de origem.

Se o paciente estiver preso, deverá ser imediatamente posto em liberdade, salvo se outro motivo justificar sua prisão.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 855156 - SP (2023/0337809-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CASSIANO FERNANDES PINTO DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO - SP330412
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WASHINGTON RODRIGO DE CAMPOS PEDRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em favor de Washington Rodrigo de Campos Pedro, condenado por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), com pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, além de multa.

A impetração sustentava a nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal, alegadamente realizada sem fundada suspeita, pugnando pela absolvição do paciente.

De ofício, a Ministra Relatora concedeu a ordem, desclassificando a conduta para o crime de posse de entorpecente para consumo pessoal (art. 28 da Lei 11.343/2006), com base na pequena quantidade de droga apreendida e na ausência de provas concretas da traficância. Ao ensejo, pedi vista dos autos para análise mais detida.

É o breve relatório.

Divirjo respeitosamente da desclassificação promovida no voto da em. Ministra Daniela Teixeira.

O exame das circunstâncias da prisão em flagrante revela elementos que robustamente indicam a prática de tráfico de drogas. O paciente, **multirreincidente específico (fl. 57)** foi abordado em local conhecido pela intensa movimentação de traficância. Ao perceber a presença policial, tentou fugir, sendo encontrado com duas porções de maconha e R\$ 70,00 (setenta reais). Próximo ao local, os policiais

localizaram outras 20 porções, devidamente acondicionadas para venda, totalizando 35g de entorpecente.

Mais relevante, **o paciente confessou irrestritamente em juízo a prática de tráfico, sob contraditório e com assistência técnica, reforçando a predisposição mercantil de sua conduta:**

"Em Juízo, o réu disse que tem 27 anos. Trabalha com pintura. Confirmou a imputação constante da denúncia. Estava numa esquina no dia dos fatos. Viu os policiais. Desceu a rua correndo, pois estava na atividade relacionada ao tráfico de drogas. Ficou assustado com a presença dos militares. Tinha duas porções de maconha em suas mãos, assim como dinheiro decorrente da venda de drogas. Só queria ajudar sua família. Colaborou com o trabalho policial. Vivía situação de necessidade financeira e por isso foi vender drogas. As demais porções de maconha que foram localizadas na calçada iriam ser comercializadas por ele e foram entregues por um traficante local. Está arrependido e quer mudar de vida. Já cumpriu pena por tráfico de drogas (mídia)" (fl. 53)

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal – STF no Tema 506 estabelece presunção de uso pessoal para a posse de até 40g de maconha, mas tal presunção não é absoluta. O STF ressaltou que deve ser analisado o contexto fático, incluindo local e circunstâncias da abordagem, acondicionamento e histórico do agente.

Os elementos concretos deste caso, incluindo a divisão do entorpecente em diversas porções e o comportamento do paciente, refutam a alegação de uso pessoal e evidenciam a intenção de comercialização ilícita, aliás, admitida e explicada pelo próprio paciente, com observância de todas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, a confissão do paciente em juízo, associada aos indícios colhidos, confere segurança à subsunção dos fatos ao tipo penal do tráfico de drogas. Ainda que se admitisse a controvérsia sobre a legalidade da busca pessoal, tais elementos demonstram a aptidão do conjunto probatório a sustentar a condenação, prevalecendo o princípio do aproveitamento das provas.

Diferentemente do entendimento adotado pela Relatora, não vislumbro espaço para a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, uma vez que a subsunção ao art. 33 da Lei 11.343/2006 se apresenta tecnicamente irrepreensível, consoante o juízo das instâncias ordinárias.

Ante o exposto, com a devida vênia da em. Relatora, **voto pelo não conhecimento do *habeas corpus***, mantendo a condenação do paciente pelo crime de

tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), conforme fixado nas instâncias ordinárias.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0337809-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 855.156 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002404220228260551 17014848937 21383162022 864812022

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASSIANO FERNANDES PINTO DE CARVALHO - DEFENSOR
PÚBLICO - SP330412
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WASHINGTON RODRIGO DE CAMPOS PEDRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0337809-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 855.156 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002404220228260551 17014848937 21383162022 864812022

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **PAULA BAJER FERNANDES**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASSIANO FERNANDES PINTO DE CARVALHO - DEFENSOR
PÚBLICO - SP330412
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WASHINGTON RODRIGO DE CAMPOS PEDRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, não conheceu do pedido, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará o acórdão".

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca.

C5422124981047318-51@ 2023/0337809-7 - HC 855156